PARECER Nº 1278/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0193/19.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Paulo Frange, que altera a lei nº 13.991 de 10 de junho de 2005 para autorizar a utilização dos recursos financeiros transferidos às associações de pais e mestres em programas e projetos de inserção de tecnologias na educação.

Segundo a justificativa, é função do Estado criar oportunidades de capacitação e condições para que professores, alunos e a comunidade possam propor e desenvolver projetos ligados à área de tecnologia, que possui grande importância para a economia brasileira.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, uma vez que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

Sob o ponto de vista formal, o projeto encontra respaldo nos artigos 30, I, da Constituição Federal e 13, I, da Lei Orgânica do Município, segundo os quais compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, não havendo iniciativa reservada para a matéria.

O projeto encontra respaldo, ademais, no artigo 218 da Constituição da República, segundo o qual O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação..

No mesmo sentido, o artigo 268 da Constituição do Estado de São Paulo dispõe que O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica..

Nessa esteira, destaque-se que o projeto de lei possui aptidão para agregar concretude ao mandamento contido no § 2º do artigo 81 da Lei Orgânica do Município de São Paulo. Pede-se vênia para transcrever:

Art. 81 - A administração pública direta e indireta obedecerá aos princípios e diretrizes da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, unidade, indivisibilidade e indisponibilidade do interesse público, descentralização, democratização, participação popular, transparência e valorização dos servidores públicos.

(...)

§ 2º - Cabe ao Município promover a modernização da administração pública, buscando assimilar as inovações tecnológicas, com adequado recrutamento e desenvolvimento dos recursos humanos necessários. (sem grifos no original)

Importante registrar, também, que nos termos do artigo 2º da lei nº 16.271 de 17 de setembro de 2015, o Plano Municipal de educação possui como uma de suas diretrizes a promoção humanística, cultural, científica e tecnológica do Município.

Sobre o supramencionado plano, destaca-se que, para concretizar a Meta 3, que prevê o fomento de melhorias na qualidade da educação básica, estão as seguintes estratégias:

3.6. Prover, preferencialmente, em colaboração com o estado de São Paulo, equipamentos e recursos tecnológicos digitais na rede municipal de ensino para a utilização pedagógica no ambiente escolar.

3.7. Incentivar o desenvolvimento, seleção, certificação e divulgação de tecnologias educacionais, com preferência para softwares livres e recursos educacionais abertos, para a Educação Básica.

Já para a concretização da Meta 6, que prevê a universalização do ensino fundamental, consta, dentre outras, a seguinte estratégia:

6.6. Desenvolver tecnologias pedagógicas que combinem, de maneira articulada, a organização do tempo e das atividades didáticas entre a escola e a comunidade.

Verifica-se, pois, que a medida proposta possui o condão de reforçar normas que regem o assunto, possuindo a propositura aptidão para aperfeiçoar políticas existentes.

E nem se alegue, por outro lado, que ao propor projeto de lei sobre uma política pública de inclusão digital e tecnológica o nobre parlamentar teria invadido terreno reservado ao Chefe do Poder Executivo.

Nesse sentido é possível citar, por exemplo, a tese fixada no Tema de Repercussão Geral nº 917, redigida da seguinte maneira:

Não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesas para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)

Sendo pertinente, ainda, citar a seguinte passagem do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes:

No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de Câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada.

Por fim, acrescente-se que a proteção aos direitos da criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do art. 227 da Constituição (RE nº 878.911).

Claro está, por conseguinte, que à luz da atual jurisprudência do E. STF, a iniciativa parlamentar para a propositura de projetos de lei que interferem em políticas públicas não viola o princípio da separação e harmonia entre os poderes, ainda que impliquem aumento de despesas.

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Não obstante, há necessidade de apresentação de substitutivo para adaptar a redação aos preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998, inclusive corrigindo-se o número do artigo no qual está sendo acrescentado um novo inciso, e suprimir o artigo 2º, que fixa prazo para o desempenho de atribuições próprias do Poder Executivo, infringindo assim o princípio da separação e harmonia entre os poderes.

Diante do exposto, somos PELA LEGALIDADE, na forma do substitutivo.

SUBSTITUTIVO NºDA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 193/2019.

Acrescenta o inciso VII ao artigo 3º da Lei 13.991, de 10 de junho de 2005, que institui o Programa de Transferência de Recursos Financeiros às Associações de Pais e Mestres das Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino.

Art. 1º Fica acrescido o inciso VII ao artigo 3º da Lei 13.991, de 10 de junho de 2005, com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

VII programas e projetos de inserção de tecnologias na educação." (NR)

Artigo 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 21/08/2019.

Caio Miranda Carneiro (PSB)

Celso Jatene (PR)

Cláudio Fonseca (CIDADANIA)

Reis (PT)

Ricardo Nunes (MDB)

Rinaldi Digilio (REPUBLICANOS) - Relator

Rute Costa (PSD)

Sandra Tadeu (DEM)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 22/08/2019, p. 90

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.